

LEI
ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE
SÃO PATRÍCIO



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO

Adm. 97/2000

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/98 DE 08 DE MAIO DE 1998.

“Fica acrescido dispositivo à Lei Orgânica do Município de São Patrício”.

O Prefeito Municipal de São Patrício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas o inciso XI do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, apresenta, para posterior promulgação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Patrício, a seguinte emenda:

Art. 1.º - Fica acrescentado ao Título X das Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes artigos:

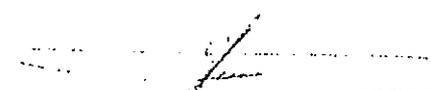
Art. – Fica acrescentado o benefício de pensão temporária ao cônjuge e seus dependentes menores, pôr morte e invalidez, seja ela de qualquer espécie, de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores em exercício do mandato, ocorrida a partir do ano de 1998, correspondente a 50% (cinquenta pôr cento) da remuneração total do falecido ou inválido.

Art. – A pensão de que trata o artigo anterior iniciará na data do óbito e cessará na data do término do mandato do falecido, como se em exercício estivesse, e será paga a conta dos recursos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2.º - Remunerem-se os demais artigos:

Art. 3.º - Esta emenda será promulgada pela Mesa Diretora na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de maio de 1998.


Sebastião Cândido Lamonier
Presidente.



Publicado no Placar dos Atos
Administrativos da Prefeitura
de São Patrício.
Em 21/09/2016
Rosiney Moraes D. S.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO

SUMÁRIO

ASSUNTOS

PÁGINAS

Preâmbulo	16
Título I - Da Organização do Município	
Capítulo I - Da Organização Política Administrativa	
Seção I - Dos Princípios Fundamentais: art. 1º ao 4º	16/18
Seção II - Das Competências; art. 5º	18/20
Seção III - Das Vedações: art. 6º	20
Seção IV - Dos Bens Municipais: do art. 7º ao 17	20/23
Título II - Da Administração Pública	
Capítulo I - Disposições Gerais: art. 18.....	23/26
Capítulo II - Dos Servidores Públicos Municipais: art. 19 ao 21.....	26/30
Título III - Da Organização Administrativa Municipal	
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa: art. 22	30/31
Capítulo II - Dos Atos Municipais	
Seção I - Da Publicidade Dos Atos Municipais: arts. 23 e 24	31/32
Seção II - Dos Livros: art. 25.....	32/33
Seção III - Dos Atos Administrativos: art. 26	33/34
Seção IV - Das Proibições: art. 27e 28.....	34/35
Seção V - Das Certidões: art. 29	35
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais : art. 30 ao 33	35/37
Capítulo IV - Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal: do art. 34 ao 39.....	37/40



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Seção	II - Do Funcionamento da Câmara: do art. 40 ao 42	40/42
Seção	III - Das Comissões: do art. 43 ao 48.....	42/45
Seção	IV - Das Atribuições do Poder Legislativo: art. 49, 50.....	45/49
Seção	V - Dos Vereadores: do art. 51 ao 56.....	49/53
Seção	VI - Do Processo Legislativo	
Subseção	I - Disposições Gerais: art. 57	53
Subseção	II - Da Emenda à Lei: art. 58.....	54/55
Subseção	III - Das Leis: do art. 59 ao 61	55/57
Seção	VII - Das Reuniões: art. 62.....	57
Seção	VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional: do art. 63 ao 65	58/59
Capítulo	V - Do Poder Executivo	
Seção	I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito: do art. 66 ao 70	59/61
Seção	II - Das Atribuições do Prefeito: art. 71.....	61/63
Seção	III - Da Responsabilidade do Prefeito: art. 72	63/64
Seção	IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito: do art. 73 ao 76.....	64/65
Título	IV - Da Tributação, das Finanças e do Orçamento	
Seção	I - Dos Princípios Gerais: do art. 77 ao 85	65/68
Capítulo	I - Dos Preços Públicos: art. 86 e 87.....	68/69
Capítulo	II - Dos Orçamentos	
Seção	I - Disposições Gerais: do art. 88 ao 95.....	69/72
Título	V - Da Política Urbana: do art. 96 ao 103	72/75
Título	VII - Da Política de Desenvolvimento: arts. 104 e 105	76
Título	VII - Da Seguridade Social: art. 106 e 107.....	76/77
Título	VIII - Da Política Educacional, Desportiva e Ambiental	
Seção	I - Dos Princípios Gerais: art. 108 ao 128.....	77/81
Seção	II - Da Política Econômica: do art. 129 ao 140.....	81/85
Seção	III - Da Política do Meio Ambiente: do art. 141 ao 147.....	85/86



Título IX - Dos Distritos: art. 148.....	86
Título X - Das Disposições Gerais e Transitórias: do art. 1.º ao 11.....	86/88



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO - ESTADO DE GOIÁS.

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós Vereadores, investidos de Poder Constituinte, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de SÃO PATRÍCIO - GO.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Patrício formado por sua sede é parte integrante e inseparável do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil.

§ 1º - A cidade de São Patrício é a sede do Município.



SECÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Patrício formado por sua sede é parte integrante e inseparável do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil.

§ 1º - A cidade de São Patrício é a sede do Município.

§ 2º - Constituem símbolos do Município, sua bandeira, seu hino e sua armas.

§ 3º - O Município poderá ser dividido em distritos na forma estabelecida pela Lei Complementar Estadual.

§ 4º - O adjetivo pátrio dos naturais de São Patrício será São Patriciense.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

§ 2º - O Município de São Patrício rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 3º - Para a obtenção de seus objetivos o Município poderá:

I - organizar-se em consórcios, cooperativas de associações mediante aprovação da câmara municipal, por proposta do Prefeito;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entidades da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios bem como com entidades privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III - constituir Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, instalações e serviços, fiscalização do trânsito, conforme dispuser a lei.

Art. 4º - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites compostos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás;

b) - à aplicação de sua rendas, sem prejuízos da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37, da Constituição da República, e do art. 92, da Constituição do Estado de Goiás;

c) - à organização dos serviços públicos locais.



SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao Município, sem prejuízo de outras que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com o Estado de Goiás:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

III - manter e prestar programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento a saúde da população, podendo para tanto credenciar médicos, odontólogos, hospitais e outros estabelecimentos de saúde;

IV - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamento;

V - autorizar e fiscalizar as edificações, baixar normas reguladoras que disciplinem, dentre outras matérias, as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança especialmente para a proteção contra incêndios, e se for o caso controle de poluição ambiental, sob pena de não licenciamento;

VI - conceder licença ou autorização para abertura, fixar condições e horário de funcionamento respeitando a legislação do trabalho, de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais, similares e sobre eles exercer fiscalização que poderá resultar na cassação de licença, ou autorização, ou aplicação de multa na forma da lei;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo municipal de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias;

VIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal e estadual;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - dispor sobre os serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e 92, da Constituição do Estado de Goiás, e instituir regime jurídico de seus servidores;

XII - prover a Câmara Municipal de instalações adequadas para o exercício das atividades de seus membros, e o funcionamento de seus serviços;

XIII - exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 23, da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado de Goiás.



SECÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é terminantemente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros natos ou naturalizados;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços da administração direta e indireta do Município para fins estranhos aos estabelecidos em lei;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

SECÃO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São bens do Município os que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 8º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 10 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 11 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 12 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 13 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 15 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante autorização legislativa na forma da lei.

Art. 16 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 17 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

II - a investidura em cargo ou emprego público, isolado ou inicial de carreira, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é assegurado a promoção, por antiguidade ou merecimento de servidores investidos em cargos ou empregos, na carreira;

VI - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão ocupados por pessoas escolhidas pelo Chefe do Executivo, exigindo-se para provimento de cargos e funções de natureza técnica a respectiva habilitação profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente de motivo de força maior que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedadas as recontrações no mesmo ou em outro cargo, salvo nomeação decorrente de aprovação em concurso público;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

XI - a revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 94, da Constituição do Estado de Goiás;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - é vedado ao Município, através de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e demais entidades sob o seu controle, direto ou indireto, reter ou apropriar-se dos honorários de sucumbência em detrimento dos advogados contratados sob o regime do direito do trabalho, que estiverem no efetivo exercício de suas atividades funcionais;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os incisos XII e XIII deste artigo, aplicando-se-lhes o princípio do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, da administração direta e indireta dos Poderes do Município, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de atribuição e atuação, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, à modalidade de leilão.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, dizeres ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

I - o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propagandas e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

II - o demonstrativo a que se refere o inciso anterior, compreende, inclusive, as entidades da administração indireta dos poderes do município.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento de erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo, ou culpa.



CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 19 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente. Sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 anos de serviço, se homem; e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor; e 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 anos de serviço, se homem; e aos 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao esse tempo;

d) - aos 65 anos de idade, se homem; e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será completado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em exercício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou provimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no § anterior.

Art. 20 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando-o em outro cargo.

Art. 21 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

I - percepção de vencimentos básicos nunca inferior a salário mínimo fixado em lei, nos termos art 7º, da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variáveis;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - 13º salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria, cujo pagamento deverá ser pago, no máximo, até dia 24 de dezembro de cada ano;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) da normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal e com a antecipação do vencimento;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença à paternidade sem prejuízo de emprego e da remuneração, com duração de, no mínimo, de 05 (cinco) dias;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

XII - intervalo de trinta minutos para amamentar o filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante oferta de creches e incentivos específicos, nos termos de saúde, higiene e segurança;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - aposentadoria;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º - O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixado em lei.

§ 2º - A fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedecerá a um escalonamento vertical, com percentuais a serem fixados em resolução, pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º - A quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, da administração direta, autárquica e fundacional do Município deverá ser quitada até o dia 10 do mês vencido.

§ 4º - Para a atualização monetária da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 5º - A importância apurada, na forma do parágrafo anterior, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 6º - O pagamento da remuneração de férias deverá ser feita até quarenta e oito horas antes do início de seu gozo, sob pena de se proceder à sua atualização monetária.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 22 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desenvolvimento de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.



II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas e que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, por exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS



SECÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MINICIPAIS

Art. 23 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede na Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 24 - O prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.



SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 25 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 26 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e com obediência às seguintes normas :

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

d) - abertura de créditos especiais suplementares até o limite autorizado por lei, assim com crédito extraordinário;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.



SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 27 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderá contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Art. 28 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 29 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração, da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 30 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I - a validade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras pública poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 31 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - Os serviços permitidos concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão dos serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 32 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 33 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
DO PODER LEGISLATIVO



SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através de voto direto e secreto.

§ 1º - A eleição dos Vereadores coincidirá com a do Prefeito.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direito políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 4º - O número de Vereadores fixado pela Câmara Municipal, através desta Lei Orgânica (art. 38), guarda a proporcionalidade com a população do Município e observa os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão representativa da Câmara;

§ 4º - Serão remuneradas todas as sessões extraordinárias da Câmara Municipal e sessões especiais, no mesmo valor das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 5º - Nessa sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 36 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo as disposições em contrário constantes na Constituição Federal.

Art. 37 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa Diretora da Câmara e aprovado em Plenário.

§ 2º - As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de, no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, na seguinte forma:

- I - nove, para o Município de até dez mil habitantes;
- II - onze, para o Município de até dez mil, um até trinta mil habitantes;
- III - treze, para o Município de trinta mil, um até cinquenta mil habitantes;
- IV - quinze, para o Município de cinquenta mil e um até setenta e cinco mil habitantes;
- V - dezessete, para o Município de setenta e cinco mil e um até cem mil habitantes;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

VI - dezenove, para o Município de cem mil e um até cento e cinquenta mil habitantes;

VII - vinte e um, para o Município de cento e cinquenta mil e um até um milhão de habitantes;

VIII - trinta e três, para o Município de dois milhões e um até dois milhões de habitantes;

IX - quarenta e um, para o Município de dois milhões e um até cinco milhões de habitantes;

X - cinquenta e cinco, para o Município com mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 39 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizadas, para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da convocação, informação sobre assunto, previamente determinado, importando quanto aos dois primeiros, crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º - A autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.

§ 2º - O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer a Câmara Municipal, ou a suas Comissões, por sua iniciativa, ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 40 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, em 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa os quais serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 31 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato dos Vereadores, estes deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ALTERADO
LEI Nº 001
DE 05/10/00
ÚLTIMO
01/12/00
QUINZE
DEZEMBRO



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

*Obs: O mandato da Mesa será de 01 (um) ano
conforme Emenda Modificativa nº 001/2000 de Regimento Interno de 04-12-2000*

Art. 41 - O mandato da Mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

*esta Obs
não será
considerada a
p. de p. emenda
e a 10. substituição*

Art. 42 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais substituirão na mesma ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 43 - A Câmara terá Comissão Permanente e Especiais.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de suas competências, cabem:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - apreciar programas de obras, planos Municipais e Distritais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

VIII - a Câmara criará comissão permanente para abertura de envelopes de propostas de licitação de compra e concorrência com poder de avaliação e aprovação.

IX - as Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado pôr prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 - A Câmara Municipal, através de suas comissões, poderá solicitar informações ao Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e de Economia Mista. A negação de informações implicará em crime de responsabilidade.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 45 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 47 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e sua emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 48 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

V - promulgar as leis, com sanção tácita ou cujo o veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 49 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município, especialmente, sobre:

I - tributos, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

II - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

III - subvenções ou auxílio a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos dessa Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás;

IV - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

V - regime jurídico dos servidores públicos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e das Constituições do Estado de Goiás e da República;

VII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificação e preservação do meio ambiente;

VIII - serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, sua administração, quando públicos, e fiscalização dos demais;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais, ou similares, nos termos do inciso VI, do artigo 5º, desta Lei Orgânica;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

XI - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo nos casos de doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais, sua doação e autorização para que sejam gravados com ônus reais, observados o disposto no artigo 6º, inciso V, desta Lei Orgânica;

XIV - Plano de Desenvolvimento Urbano, e suas modificações;

XV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI - trânsito e multas aplicáveis, regulando sua arrecadação;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 50 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - receber compromisso do Prefeito, o Vice-Prefeito e dos Vereadores de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica e as Constituições da República e do Estado de Goiás, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil e o desenvolvimento do município e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitando esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado de Goiás e da República, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com o pessoal, expressas no artigo 37, inciso XI e artigo 169 da Constituição da República;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. Q1.618.167/0001-83

III - fixar, com observância do disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição da República e no artigo 68, da Constituição do Estado de Goiás, remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como a verba da representação do Presidente da Câmara Municipal;

IV - conceder licenças:

- a) - aos vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- b) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem, temporariamente dos respectivos cargos;
- c) - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.

V - solicitar do Prefeito ou do secretário municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Município o controle externo das contas mensais e anuais do município, observando os termos desta Lei Orgânica e das Constituições do Estado de Goiás e da República;

VII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito no prazo legal;

VIII - requisitar o numerário destinado a suas despesas, observando o limite fixado na Lei Orçamentária ou Financeira, ou mediante comprovação de despesas, conforme o estabelecido nos artigos 168, da Constituição Federal, e item XIII, do artigo 77, da Constituição Estadual e de conformidade com o item IX, do artigo 70, da Constituição do Estado;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

IX - conceder licença para processar Vereadores.

§ 1º - Resolução disporá sobre as matérias constantes dos incisos II, IV, V, VII e VIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito deverá comunicar, com antecedência, inclusive os seus objetivos, à Câmara Municipal, sua ausência inferior a quinze dias; e após encaminhar relatório circunstanciado no prazo de cinco dias contados de seu retorno, sob pena de correrem as despesas havidas à conta do erário.

SECÃO V
DOS VEREADORES

Art. 51 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, ou autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores não serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado do sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatível com a execução da medida.

Art. 52 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário ou autorizatário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) - se proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

b) - patrocinar causa que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos ou direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores, e percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, observado o disposto nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 3º - Nos casos previstos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora de ofícios ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Que fixar residência fora do Município.

Art. 54 - Não perderá o mandato o Vereador que estiver:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretária de Estado, do Distrito Federal, de Territórios Municipais ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, para cumprir missão de caráter cultural no País ou no Exterior ou para tratar de interesse particular, sendo vedada a remuneração neste último caso.

§ 1º O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura do titular em função prevista nesse artigo ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias:

§ 2º - Ocorrendo vaga não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato do sucedido e para cumpri-lo.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 55 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



Art. 56 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença:

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.



IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições do Estado de Goiás e da República.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- a) - Organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos;
- b) - Servidores Públicos do Município, ser regime jurídico, criação e provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições do Estado de Goiás e da República.
- c) - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.



SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 58 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás ou Estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de ementa tendente a abolir:

- I - a integração do Município ao Estado de Goiás e à Federação Brasileira;
- II - voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo por um por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Não será admitido aumento das despesas prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República e artigo 111 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º - Lei complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 5º - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 60 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que será ou não, deferida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores, em escrutínio secreto, em uma única votação e discussão.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, dentro de igual prazo.



SECÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 62 - As sessões legislativas ordinárias da Câmara serão realizadas de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Não poderá ser realizada mais de um sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 2º - A sessão legislativa extraordinária será convocada, com três dias de antecedência, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que motivou a convocação.

SECÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA PATRIMONIAL OPERACIONAL.

Art. 63 - Observados os princípios e as normas desta Lei Orgânica e das Constituições da República, em especial do parágrafo único de seu artigo 70, e do Estado de Goiás, especialmente do § 2º do seu artigo 25, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua Administração Direta e Indireta será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e interno de cada poder, na forma da lei.

§ 2º da Lei
de 1967 - EST
Lei de 1924 - 27
E. C. de 31 de 18



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Município.

§ 3º - As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas do Município, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 64 - A Comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade Municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, prazo de 15 dias úteis.



§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável e lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

§ 3º - A comissão prevista no "caput" deste artigo deverá participar dos procedimentos licitatórios, especialmente nos atos de entrega e abertura de propostas, bem como nos concursos públicos, sob pena de nulidade desta.

Art. 65 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, cada qual, sistema próprio de controle interno, com as finalidades e a forma do artigo 29 da Constituição do Estado de Goiás, competindo ao Chefe de cada Poder designar seus membros, observando o quantitativo fixado em lei.

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo é exercido do pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadão maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos; vedada a reeleição, e observado o disposto no § II do artigo 73 da Constituição do Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso previsto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 67 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice -Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocuparão o exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 68 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do 1º período de governo a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, dentre os seus membros, pelo voto da maioria dos Vereadores.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 69 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal por período superior a quinze dias.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 70 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - o Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.



SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I exercer a direção superior da Administração Municipal;
- II - inciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- V - prover os cargos, empregos e funções públicas, na forma desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás;
- VI - celebrar convênios, acordos, contratos e outro ajustes autorizados em lei;
- VII - enviar à Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado de Goiás, projeto de lei dispondo sobre:
 - a) - Plano plurianual;
 - b) - Diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

c) - Orçamento anual;

d) - Plano diretor.

VIII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês, e as contas anuais, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para parecer prévio desse órgão e posterior julgamento da Câmara Municipal;

X - prestar contas da publicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XI - fazer a publicação dos balancetes financeiros Municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município nos prazos e na forma determinados em lei;

XII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária ou financeira ou mediante comprovação de despesas;

XIII - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não sejam de competência da Câmara.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

SECÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado de Goiás e da Republica, e especialmente, contra:



- I - a existência da União do Estado de Goiás e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a segurança do Município, do Estadual e da República;
- V - a probidade da administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

SECÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 74 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade, conforme determina esta Lei Orgânica.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA-MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 75 - São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos;
- IV - para provimentos de cargos e funções de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes ao seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais. A sua ausência injustificada implicará em crime de responsabilidade.



TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO
ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 77 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão inter-vivos, a qualquer título, ou ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direito à sua aquisição;
- c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas .



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 78 - A administração tributária é atividade vinculada e essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 79 - O Município poderá criar colegiado constituído por dois vereadores designados pelo plenário da Câmara Municipal paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre orçamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal.

Art. 80 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 1º - A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, Vereadores escolhidos pelo plenário, servidores do Município e representantes dos contribuintes de cada Setor.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocadas à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando as variações de custos forem inferiores ou iguais aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 81 - A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 82 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei a que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 - A concessão de isenção, anistia moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 84 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 85 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS.

Art. 86 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 87 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - Orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 93 - Caberá a uma comissão permanente da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

Art. 94 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta dos Vereadores;

IV - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

V - a paralização de qualquer investimento já iniciado e previsto no plano plurianual, bem como emenda a este que vise à autorização legislativa concedida pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados:

I - se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos limites de seus saldos.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás.

§ 3º - Deverá constar, obrigatoriamente, do plano plurianual a previsão de conclusão de investimentos previstos no plano anterior que tenham sido iniciados.

Art. 95 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de quarenta por cento da receita tributária líquida.

I - a vinculação de receita de impostos órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como se determina pelo artigo 212 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, da Constituição da República.

TÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 96 - A política urbana a ser formulada pelo Município atenderá o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 97 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do plano diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O plano diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, e zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeira e administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrânea na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 98 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos dos mananciais que:

- I - sirvam ao abastecimento público e a irrigação agrícola ;
- II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;
- III - constituam, no todo ou em parte, e com sistemas sensíveis.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e a vertentes com decliveis superiores a quarenta e cinco por cento, ou sua proibição quando implicar em impacto ambiental negativo.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais de curso d'água, nascentes e margens de lagos, topos de morros, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário, e vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. -99 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade o Poder Público utilizará dentre outros instrumentos:

I - imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e critérios de ocupação e uso do solo;

II - taxas e tarifas diferenciadas por zonas na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

III - contribuição de melhoria;

IV - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

VI - edificação ou parcelamento compulsório;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Parágrafo Único - Desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, limitado esta ao valor de mercado, apurado junto ao Cartório de Registro de Imóveis com base no registro atualizado de transcrição de compra e venda de imóveis.

Art. 100 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observados as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis, na forma da Lei Federal que discipline a contribuição de melhoria;

II - urbanização e regularização fundiária;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 101 - Lei municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório, dotar os veículos integrantes do sistema, de meios adequados facilitar acesso de pessoas deficientes.



Art. 102 - Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Art. 103 - O acesso à moradia é dever do Município e da sociedade e direito de todos.

Parágrafo Único - É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de constituição de moradias populares, na forma da lei.

TÍTULO VI DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 104 - O Município, observados os princípios desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás, buscará realizar o desenvolvimento econômico e justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.



§ 2º - O Município não permitirá o monopólio de seus serviços delegados à iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização, reprimirá o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e à eliminação da concorrência, bem como assegurará, quando da fixação das tarifas, justa remuneração impedindo aumento arbitrário dos lucros.

Art. 105 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 106 - O Município desenvolverá um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social.

Parágrafo único - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde particular, de forma complementar, do sistema de saúde, mediante contrato de direito público, credenciamento ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

Art. 107 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurado aos pais os meios necessários à educação, assistências em creches e pré escolas, alimentação, saúde, segurança de seus filhos.

§ 1º - A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º - O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

TÍTULO VIII
DA POLÍTICA EDUCACIONAL DESPORTIVA E
AMBIENTAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 108 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 109 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso a ele, na idade própria;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 89 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 90 - Os orçamentos previstos no § 3º, do artigo 88, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 91 - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, deverá ter prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 92- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento, em creche e na pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando, inclusive transporte gratuito para os residentes na zona rural que queiram participar do ensino na sede do município;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 110 - O Município proverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 111 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 112 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 113 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 114 - O Município não manterá escola de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá e subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 115 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

Art. 116 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 117 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 118 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 119 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 120 - Cabe ao Município incentivar e auxiliar o amadorismo em qualquer modalidade desportiva.

Art. 121 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 122 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 123 - O professor residente na sede do Município que leciona em escola municipal na zona rural, receberá uma ajuda de custo no percentual de vinte por cento sobre o seu vencimento.

Art. 124 - Ficará a cargo do Município todas as despesas referentes a transporte, alimentação e estada dos professores e merendeiras, quando solicitados a participarem de cursos providos pela autoridade competente do ensino municipal.

Art. 125 - O vencimento do professor municipal nunca poderá ser inferior a 1,2 (um virgula dois) do salário mínimo, para cada período de aulas.

Parágrafo Único - E como incentivo, o professor que tenha concluído o segundo grau receberá trinta por cento a mais em seu vencimento e o professor que tenha concluído apenas a oitava série receberá vinte por cento a mais em seu vencimento.



Art. 126 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, que será constituído de professores, Vereadores, pais, alunos e funcionários ligados à educação.

Art. 127 - Ao Município é dado o direito de celebrar convênio com o Estado ou entidade relacionadas à educação, no sentido de dar apoio ao educando nos setores de saúde, alimentação, instalações condizentes para uma boa aprendizagem e lazer.

Art. 128 - É dado aos servidores os direitos e vantagens de seus cargos conforme o que estabelecem a Constituição do Estado de Goiás e os contidos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 129 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 130 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;
- X - desenvolver a ação direta reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) - assistência técnica;
 - b) - crédito especializado ou subsidiado;
 - c) - estímulos fiscais e financeiros;
 - d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 131 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delagação ou setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada à viabilizar este propósito.

Art. 132 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meio para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, à rentabilidade dos empreendimentos e à melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. - 133 - Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 134 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 135 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. - 136 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em legislação municipal.

Art. 137 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza (I.S.S.Q.N.);

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa dos atos negociáveis que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 138 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas, exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 139 - Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 140 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

SECÃO III
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 141 - O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente, ecologicamente, saudável e equilibrado bem como uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros problemas Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 142 - O Município deverá atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, políticas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais, de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 143 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 144 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 145 - Nas licenças de parcelamento, loteamento, localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.



Art. 146 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 147 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO IX DOS DISTRITOS

Art. 148 - Ter-se-á como base o que estabelece a Constituição do Estado de Goiás em seu artigo 83.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 1º - Incumbê ao Município:

POB: Fica assegurada a participação da comunidade em geral

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projeto de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;



III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito, a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 4º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticarem neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 5º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.



101

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

Art. 6º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

Art. 7º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. O prazo para cumprimento deste artigo será no máximo de trinta (30) dias, após promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - Após promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal terá no máximo cento e oitenta (180) dias para elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PATRÍCIO
C.G.C. 01.618.167/0001-83

- Roberto Alves Flixato

- Osvaldo Arruda-Rodriguez

- Jose da Silva Barboza

leiorgânica